

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
– PARANÁ.**

**Ilustríssima Presidente,**

**IVANILDA DE LURDES VICCINI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.544.619/0001-08, com sede na Rua Curitiba, 1716, Quadra 137, Lote 02, Bairro Centro, Francisco Beltrão - PR, CEP 85.601-630, vem respeitosamente à esta Comissão de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em relação ao Certame Licitatório, Pregão Presencial 01/2019 de Bom Sucesso do Sul – PR, nos termos que seguem:

No dia 03 de abril de 2019 ocorreu a Sessão Pública para Recebimento e Julgamento das Propostas referente ao Pregão Presencial 01/2019 do Município de Bom Sucesso do Sul, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisições de refeições e marmitas servidas na cidade de Bom Sucesso do Sul, para atendimento aos servidores e autoridades que por ventura participarem de eventos e/ou trabalho, atendendo a todos os departamentos do município conforme consta no anexo I do Edital do referido certame.

Uma das empresas participantes foi Ivanilda de Lurdes Viccini & CIA LTDA e a outra Iraci Maria da Silva ME, que estavam presentes na Sessão de Julgamento da licitação antes citada.

A empresa Ivanilda de Lurdes Viccini & Cia Ltda, ora Recorrente, supostamente estava carente da descrição dos itens constantes no termo de referência, o que fez com que a pregoeira considerasse inapta sua proposta e a desclassificasse.

Anunciado que a empresa Ivanilda de Lurdes Viccini & Cia Ltda estava desclassificada por carência de preenchimento do que requisitava o instrumento convocatório em tela, pelo fato de não ter descrito os itens da marmita conforme Termo de Referência, a representante da referida empresa se insurgiu no sentido de impugnar a sua única concorrente, pois, a

representante da empresa Recorrente notou que a sua concorrente, Iraci Maria da Silva ME também estava carente com sua proposta em relação à previsão do Edital, pois, conforme traz o Instrumento Convocatório do Pregão 01/2019 em seu artigo 7, especificamente no item 7.1, a proposta deveria conter MARCA dos produtos, sob pena de desclassificação, vejamos:

**7. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

7.1 A proposta de preços deverá ser apresentada em uma via, preferencialmente em papel timbrado da proponente, devidamente assinada pelo seu representante legal, redigida em idioma nacional de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com indicação da razão social da proponente, endereço completo, telefone/fax e endereço eletrônico (e-mail) para contato, e conter:

7.1.1 Descrição completa do(s) item(s) cotado(s), incluindo a marca, atendendo as exigências mínimas deste Edital, sob pena de desclassificação da proposta se considerada incompleta ou que suscite dúvida.

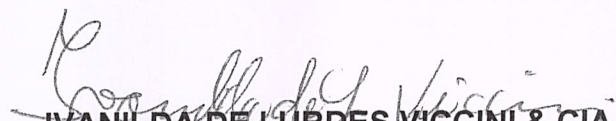
Sendo que a empresa Iraci Maria da Silva ME, não contava com o descritivo da marca em sua proposta na parte de refrigerantes. Desta forma, apresentada tal impugnação fora suspensa a sessão de julgamento para análise dos respectivos recursos, e assim, apresentado o presente por escrito, pelo que, pugna-se pelo cancelamento da referida licitação.

Membros da Comissão de Licitação, Presidente, pela exposto, requer-se que se considerada inapta a empresa Ivanilda de Lurdes Viccini & CIA LTDA, para o certame, que considere-se a empresa Iraci Maria da Silva ME igualmente, pois, notoriamente, se uma encontra-se inapta por não apresentar descrição de itens, a outra também está por não apresentar marca de refrigerante, exigida em edital, além também de não ter apresentado sua proposta em papel timbrado como também exigido em edital.

Assim sendo, ambas as participantes encontram-se inaptas para habilitação no processo licitatória, sendo por conseguinte, corolário o cancelamento do presente certame por inaptidão de todas as concorrentes participantes da Licitação em tela.

Termos em que pede deferimento.

Bom Sucesso do Sul – PR, 08 de abril de 2019.

  
IVANILDA DE LURDES VICCINI & CIA LTDA